



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	30 / 03 / 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000037/93-19
Acórdão : 203.04.574

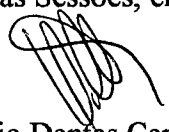
Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 101.587
Recorrente : SUPERMERCADOS ALMAR S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

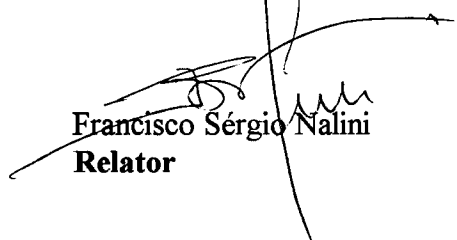
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADOS ALMAR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de
Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião
Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000037/93-19
Acórdão : 203.04.574

Recurso : 101.587
Recorrente : SUPERMERCADOS ALMAR S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 15 de outubro de 1997, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, via DRJ em Curitiba – PR, para que fosse informado quanto à intempestividade decretada às fls. 122 e sobre a Informação de fls. 140.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 145 que compõe a mencionada Diligência n.º 203-00.624.

Em atendimento ao solicitado, juntou-se a Informação de fls. 152, onde se reafirma a perempção, reafirmada pelo Documento de fls. 153.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000037/93-19

Acórdão : 203.04.574

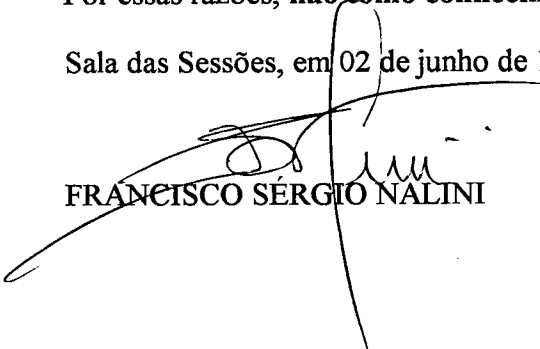
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 02/08/96 (fls. 121), a interessada somente interpôs recurso voluntário em 04/09/96, conforme carimbo-protocolo de fls. 126, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Por essas razões, **não tomo conhecimento do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI